



REGULAMENTO DO M100 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 32.302.132/0001-64

PARTE GERAL

*Aprovado conforme Ata de Assembleia Geral de Cotistas do Fundo
em 15 de setembro de 2025, com vigência a partir do dia 15 de
setembro de 2025.*



CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

1.1. O M100 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO") constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento ("Regulamento"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2023, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), contando com as seguintes características.

1.2. Prazo de duração: Indeterminado.

1.3. Exercício Social: O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia do mês de junho, o **FUNDO** e suas classes de cotas, caso haja, ("Classe(s) de Cota(s)") serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas, nos termos da legislação vigente.

1.4. Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA **Multimercado Estratégia - Livre**.

1.5. Classes de Cotas: Única.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

2.1.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do **FUNDO** tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.2. A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, causados por dolo ou culpa devidamente comprovados por sentença judicial transitado em julgado, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

2.1.3. Cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de outros prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO**,



não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

2.1.4. Nas Classes de Cotas abertas, os Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação e autorregulação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgates; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.

2.1.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do **FUNDO** ou de sua determinada Classe de Cotas:

- I - regulamento atualizado;
- II - descrição da tributação aplicável;
- III - política de voto da classe em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso;
- IV - lâmina atualizada, se aplicável; e
- V - demonstração de desempenho, se aplicável.

2.1.6. Os demais prestadores de serviços ("Demais Prestadores de Serviços") contratados pelo **FUNDO** ou pelas Classes de Cotas serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.

2.2. DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA: As atividades de administração fiduciária do **FUNDO** serão exercidas pela **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP: 05408-003, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.915/0001-60, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 18.215, de 11 de novembro de 2020, para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários ("**ADMINISTRADORA**").

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do **FUNDO** os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente; e
- (iv) custodiante.



2.2.2. A ADMINISTRADORA pode contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

2.2.3. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, no acordo operacional, na regulamentação específica, neste Regulamento e no acordo operacional e nos contratos de prestação de serviços, se for o caso:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) a lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres dos auditores independentes; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;

VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos definidos neste Regulamento e na legislação em vigor;

VII – nas Classes de Cotas abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes de Cotas do **FUNDO**;

VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos da regulamentação vigente e observando a responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento e seus anexos;

XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XII - manter o Regulamento do **FUNDO** disponível aos cotistas, o que inclui os anexos pertinentes às Classes de Cotas e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;

XIII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b)



mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

XIV - verificar, após a realização das operações pelo **GESTOR**, caso o acordo operacional não disponha diferente, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao **GESTOR** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XV - verificar, após a realização das operações pelo **GESTOR**, caso o acordo operacional não disponha diferente, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe de Cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao **GESTOR** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XVI – na Classe de Cotas aberta, destinada ao público em geral, deve elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente.

2.2.4. A ADMINISTRADORA ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do **FUNDO**.

2.3. DA GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO: A atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **SOLIS INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Moraes, nº 1.553, conjunto 42, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob nº 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório nº 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013 (“**GESTORA**”).

2.3.1. A GESTORA, observadas as limitações deste Regulamento, na regulamentação e autorregulação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, podendo, para tanto, contratar, em nome do **FUNDO** os seguintes prestadores de serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) cogestão da carteira de ativos.

2.3.2. A GESTORA poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas do **FUNDO**, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO**



não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

2.3.3. Compete ao **GESTOR**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, no acordo operacional, na regulamentação específica, na autorregulação vigente, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo **GESTOR**:

- I – informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;
- II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do **FUNDO**;
- IV – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;
- VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- VII – negociar os ativos da carteira do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;
- VIII – nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o **GESTOR** pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- IX - encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classe de Cotas ou do **FUNDO**;
- X – enviar a **ADMINISTRADORA** ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;
- XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do **FUNDO**;
- XI – notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do **FUNDO**, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;
- XII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização das Classe de Cotas do **FUNDO**;
- XIII - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do **FUNDO**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- XVI – informar imediatamente a **ADMINISTRADORA** caso tome conhecimento de algum fato relativo ao **FUNDO** ou nas suas Classes de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*.



2.4. CUSTÓDIA. A **ADMINISTRADORA** poderá, a seu exclusivo critério, contratar prestador de serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, que, será responsável por exercer as atividades de custódia definidos na legislação vigente.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente ou de suas Classes de Cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas dos auditores independentes;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – no caso de Classe de Cotas fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI – taxas de administração e de gestão;
- XVII – na hipótese de existirem acordos de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores, se aplicável;
- XVIII – a taxa máxima de distribuição, caso aplicável;



- XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX – contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- XXII – taxa de performance, caso haja; e
- XXIII – taxa máxima de custódia.

3.1.1. Forma de rateio de despesas comuns entre as Classes de Cotas: Caso haja multiplicidade de Classes de Cotas, as despesas consideradas comuns entre elas serão debitadas das respectivas Classes de Cotas de forma *pro rata*, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

3.1.2. Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do FUNDO: No caso de multiplicidade de Cotas, as contingências que recaiam sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** serão debitadas das Classes de Cotas, de forma *pro rata*, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

3.1.3. No caso do Fundo possuir apenas uma única Classe de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe única.

3.1.4. Os arranjos de remuneração dos prestadores de serviços do Fundo que prevejam o pagamento da remuneração (rebate) ao distribuidor, ao gestor do fundo alocador, nos termos das exceções contidas no art. 92 da Instrução CVM 555, bem como que autorize o distribuidor do Fundo a ser remunerado com base na taxa de Performance da Classe, celebrados até 30 de setembro de 2024, serão considerados válidos e vigentes, nos termos da Resolução CVM 555, mesmo que o Fundo já tenha sido adaptado à Resolução CVM 175. Tais acordos de remuneração deverão ser resilidos até 30 de junho de 2025 ("Período de Adaptação").

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

I – As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, sendo certo que serão consideradas aprovadas as Demonstrações Contábeis que não contiverem ressalvas e não seja instalada a respectiva assembleia geral em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas;

II – A substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR** e/ou do **Custodiante**;

III – na Classe de Cotas fechada, a emissão de novas cotas, com a definição se os cotistas atuais possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, se aplicável;

IV – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou de suas Classe de Cotas;



- V – A alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI – Caso a Classe seja de responsabilidade limitada, o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;
- VII – O pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver;
- VIII - A instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- IX - A alteração da política de investimento do FUNDO;
- X – a amortização e o resgate compulsório de cotas, se for o caso.

4.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do **FUNDO** serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em assembleia especial composta pelos de cotistas de uma determinada Classe de Cotas (“Assembleia Especial”).

4.2. A assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo o relatório do auditor independente.

4.3. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso as referidas assembleias não sejam instaladas em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.3.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o **FUNDO** e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.3.3. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

4.4. A convocação das assembleias gerais de cotistas devem ser encaminhadas a cada cotista do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação das assembleias de cotistas devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.



4.6. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

- I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a assembleia será considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**; ou
- II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

4.8. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva assembleia.

4.9. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas na respectiva assembleia geral de cotistas do **FUNDO** supre a falta de convocação;

4.11. As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, o qual deverá responder a **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, aqui considerada como reunião presencial.

4.12. A **ADMINISTRADORA**, o Custodiante e o **GESTOR**, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas.

4.13. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

4.14. As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos, se houver.

4.15. Podem votar os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano;



4.16. Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.16.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, nas Classes de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou (iii) a Classe de Cotas for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.17. O resumo das deliberações das assembleias deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva assembleia.

CAPÍTULO V - DAS COMUNICAÇÕES

5.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia, recebimento de votos em Assembleia, divulgação de fato relevante e de informações do **FUNDO**. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM 175.

5.2. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

5.3. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM 175.

5.4. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

5.5. Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos



pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

5.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO VI - DOS FATOS RELEVATES

6.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

6.2.1. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO** ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iii) mudança na classificação de risco atribuída ao **FUNDO**;
- (iv) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) fusão, incorporação, cisão ou transformação do **FUNDO**; e
- (vi) emissão de Cotas.

6.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos da carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas do **FUNDO** afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

6.4. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO** ou dos Cotistas. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

7.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM



175, notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo I, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

7.2. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

7.3. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de **FUNDO**, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

7.4. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

8.2. Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, <https://www.fiddgroup.com/>.

8.2. Os Cotistas poderão entrar em contato com a **GESTORA** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, <https://solisinvestimentos.com.br/>.

8.3. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.

8.4. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

8.5. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

8.6. Todas as referências ao Regulamento incluem o anexo, os seus suplementos e os apêndices.

8.7. Todas as referências ao **FUNDO**, incluem as Classes de Cotas e suas subclasses, se aplicável.



8.8. A tributação aplicável as Classes de Cotas do **FUNDO** serão disciplinadas e divulgadas no site da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, conforme legislação vigente aplicável.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



**ANEXO I AO REGULAMENTO DO M100 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO M100 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

VIGENTE EM 15 DE SETEMBRO DE 2025



CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. A CLASSE ÚNICA M100 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe” ou “Classe Única”) será regida pelo presente documento (“Anexo”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Limitada ao valor subscrito.

1.3. Regime da Classe de Cotas: Fechada.

1.4. Prazo de duração: Indeterminado.

1.5. Tipo da Classe de Cotas: Multimercado.

1.6. Existência de Subclasses? Não.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe de Cotas é destinada exclusivamente a aplicações de um único Investidor Profissional, doravante designados Cotista.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. É objetivo desta Classe de Cotas é buscar retorno ao seu Cotista através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

3.1.1. De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, índices de ações, variação cambial, derivativos, renda variável e crédito.

3.2. O objetivo desta Classe de Cotas, previsto neste anexo, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe de Cotas.

3.2.1. A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe de Cotas no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.3. O patrimônio desta Classe de Cotas deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:



Limites por Modalidade de Ativo		Mínimo	Máximo	Limite máximo do Conjunto	
I.	a. Cotas de FIFs destinadas exclusivamente a investidores qualificados	0%	100%	100%	100%
	b. Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII		100%		
	c. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC que não admitem a aquisição de direitos creditórios não padronizados		100%		
	d. Cotas de FIDCs que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados		100%		
	e. Cotas de FIFs destinadas exclusivamente a investidores profissionais		100%		
	f. Certificados de Recebíveis		100%		
	g. Certificados de Recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados.		100%		
II.	a. Cotas de fundos de investimento em participações - FIP	0%	100%	100%	100%
	b. Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas industriais - FIAGRO		100%		
	c. Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados		100%		
III.	a. títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no §1º do art. 39, Anexo I, Resolução CVM 175	0%	100%	100%	100%
	b. CBIO, créditos de carbono e créditos de metano (mercado regulado)		100%		
	c. criptoativos		100%		



	d. valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	100%		
IV	a. títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	100%	100%	
	b. ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	100%		
	c. títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%		
	d. notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, que tenham sido objeto de oferta privada e/ou oferta pública	100%		
	e. ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (d), (e) e (j) acima.	100%		
	f. operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (c), (d), (e) e (j) acima.	100%		
	g. bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea "d"	100%		
	h. cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	100%		
	i. ETF	100%		
	j. BDR-Ações	100%		
	k. BDR-Dívida Corporativa	100%		
	l. BDR-ETF	100%		



	m. contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos itens I a III acima	100%		
	n. operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	100%		
	o. operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	100%		
	p. ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	100%		
	q. quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	100%		
	r. ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitido pela regulamentação aplicável.	100%		
V	a. fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE	até 100%	100%	
	b. fundos mútuos de ações incentivadas - FMAI	até 100%		
	c. fundos de investimento cultural e artístico	até 100%		

Concentração em Crédito Privado	Mínimo	Máximo
1) Certificados de Depósito Bancário ("CDB"s) de instituições financeiras com classificação de risco nacional de longo prazo mínima "B", definida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poors, Moody's, Fitch Ratings e Austin Ratings.	0%	100%
2) Debêntures.		
3) LCI, CCI, CRI, LH, CPR, CDA/WA, CDCA, LCA e NCA com classificação de risco no mínimo "B" definida por uma das		



seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poors, Moody's, Fitch Ratings, Liberum Ratings e Austin Ratings.		
4) CCB sem obrigatoriedade de classificação de risco. Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III ou emissores públicos outros que não a União Federal detidos indiretamente pelos fundos investidos.		

Investimento no Exterior	Mínimo	Máximo
Ativos Financeiros considerados "Investimentos no Exterior", nos termos da legislação vigente.	0%	100%

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTOR ou Empresas Ligadas	Mínimo	Máximo
Títulos de emissão da ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas ligadas, exceto ações	0%	100%
Fundos administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR ou empresas ligadas	0%	100%
Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas.	PERMITE	
Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas.	PERMITE	

Exposição a risco capital	Mínimo	Máximo
Utiliza derivativos somente para proteção?	0%	100%
Posicionamento e/ou Alavancagem e/ou Proteção	0%	100%
Margem Bruta	0%	100%



Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	0%	Ilimitado
---	----	-----------

Limites por emissor	Mínimo	Máximo
I. instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN")	0%	100%
II. companhia aberta e, no caso das aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	0%	100%
III. sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	100%
IV. pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, que não relacionadas nos itens (i) e (ii) acima.	0%	100%
V. União Federal	0%	100%
VI – Fundo de Investimento	0%	100%
VII – Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior	0%	10%

Vedações

Ações de emissão do **GESTOR** e de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto no caso de a política de investimento consistir em buscar reproduzir o índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice.

Ações de emissão da **ADMINISTRADORA**

Aplicação em cotas de classes que invistam no Fundo.

Aplicação de recursos de uma Classe em cotas de outra Classe do mesmo fundo.

Outras Estratégias

Day Trade	Permite
Operações a descoberto	Permite



3.3.1. Esta Classe de Cotas não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor dispostos no Artigo 44 do anexo I da Resolução CVM 175.

3.3.2. Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe de Cotas deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*.

3.3.3. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe de Cotas em Classes de Cotas abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado

3.3.4. O **GESTOR** deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da Classe de Cotas com as das classes investidas, os limites acima não são excedidos, exceto com relação as aplicações em Classes de Cotas geridas por terceiros não ligados ao **GESTOR** desta Classe de Cotas, ETFs ou em fundos e classes que não sejam categorizadas como Fundos de Investimento Financeiros. Para que esta dispensa seja observada, a Política de Investimento da Classe deve vedar a aplicação em Fundos de Investimentos destinados à Investidores Profissionais.

3.3.5. Caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita investir em ativos financeiros negociados no Exterior, os seguintes requisitos operacionais determinados pela **ADMINISTRADORA** deverão ser observados em relação a tais ativos, sem prejuízo de outros estabelecidos na regulamentação em vigor:

I. Sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II. cuja existência tenha sido diligentemente verificada pelo custodiante da Classe de Cotas, conforme definido neste Regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício desta atividade por autoridade que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

3.3.6. Para fins do disposto no item acima considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.



3.3.7. Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

3.3.8. Os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional, assim entendidos os fundos de investimento em índice de mercado admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior, que são uma modalidade de ativo à parte.

3.3.9. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

3.3.10. Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, a Classe de Cotas deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições da Classe de Cotas em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, DA APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

4.1. Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da solicitação (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que o Fundo atue).

4.2. As cotas da Classe serão colocadas junto ao investidor por meio de distribuição privada ou pública com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("RCVM 160") e posteriores alterações.

4.2.1. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotista da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

4.3. O Preço de Integralização de cada Cota subscrita na primeira Oferta de Cotas e a ser utilizado para as integralizações de Cotas subscritas até a Data de Início, nos termos dos respectivo boletim de subscrição é equivalente ao maior entre Preço de Emissão e o valor da cota no Dia Útil imediatamente anterior à data de conversão das Cotas, sendo que a conversão em cotas referentes a cada boletim de subscrição sempre se dará no preço constante do respectivo boletim de subscrição.

4.4. Para fins deste Regulamento, considera-se dia útil ("Dia Útil") qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo, feriado nacional, feriado de âmbito estadual/municipal na sede da ADMINISTRADORA; (ii) dia em que não haja expediente bancário; ou (iii) dia em que não haja expediente na B3 S.A – Brasil, Bolsa, Brasil, Balcão ("B3").

4.5. As cotas da Classe podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, nos termos da legislação vigente. A transferência de



titularidade das cotas da Classe está condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na legislação vigente e na Resolução CVM 175, devendo o cedente solicitar e encaminhar a ADMINISTRADORA toda documentação suporte para a transferência das cotas para o cessionário.

4.6. A Classe poderá realizar amortizações de cotas, mediante aprovação prévia em assembleia geral de Cotistas. O pagamento das amortizações das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na assembleia geral que deliberar sobre as amortizações, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira da Classe.

4.7. As integralizações e as amortizações de cotas da Classe serão realizadas somente em Dia Útil, e poderá ser efetuado em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

4.8. As cotas da Classe de Cotas não serão negociadas em bolsa de valores e/ou em mercados de balcão organizado.

4.9. Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe por deliberação da assembleia geral de Cotistas.

4.9.1. No caso do encerramento da Classe pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

4.9.2. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da assembleia geral de Cotistas, o pagamento do resgate das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva assembleia geral.

4.9.3. Nas hipóteses previstas nos itens 4.9.1. e 4.9.2. acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas pelo Cotista, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor e, ainda, observado o seguinte critério:

I - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

4.9.4. Na hipótese prevista no item 4.8.2, o pagamento do resgate das cotas ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data de encerramento definida na assembleia geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia geral.



4.10. A Classe poderá emitir novas cotas mediante aprovação por assembleia geral de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

4.10.1. Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização.

4.10.2. Na hipótese da assembleia geral de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos artigos 52 ou 54 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

4.10.3. Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas definida na assembleia geral de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

4.10.4. O Fundo, mediante orientação do Gestor, poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas do Fundo, sem a necessidade da Assembleia Geral de Cotistas, no valor total de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para fins de pagamentos de despesas e encargos da Classe ("Capital Autorizado").

4.10.5. Poderão ser realizadas mais de uma emissão a título de Capital Autorizado, desde que respeitado o valor global máximo disposto no item 4.10.4.

4.11. A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo deverão ser compatíveis com a política de investimento desta Classe de Cotas;

II - a integralização das cotas desta Classe de Cotas poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e

III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelo Cotista, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira desta Classe de Cotas deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO

5.1. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a



escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):

Taxa de Administração: 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

A porcentagem mencionada neste item é aplicada sobre o patrimônio líquido do **FUNDO** excluindo cotas de fundos investidos que sejam administrados pela **ADMINISTRADORA**.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Índice de Correção: IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Periodicidade de Correção: anualmente.

Taxa de Administração Máxima: Não há. O **FUNDO** estará sujeito às Taxas de Administração cobrada pelos fundos investidos.

5.2. Pelos serviços de gestão, será devida pelo **FUNDO** a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: R\$ 100,00 (cem reais) ao mês.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Índice de Correção: IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo por lei.

Periodicidade de Correção: anualmente, a partir da data da primeira integralização de Cotas do FUNDO.

Taxa de Gestão Máxima: Não há. O **FUNDO** estará sujeito às Taxas de Gestão cobrada pelos fundos investidos.

5.3. Pelos serviços de custódia, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa de Máxima de Custódia: 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano), observado o mínimo mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem. A porcentagem mencionada neste parágrafo é aplicada sobre o patrimônio líquido do **FUNDO** excluindo cotas de fundos investidos que sejam administrados pela **ADMINISTRADORA**.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo do Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação de serviços

Mínimo Mensal: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Índice de Correção: IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Periodicidade de Correção: anualmente.



5.4. Esta Classe de Cotas não possui taxa de performance.

5.5. Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.

5.6. Pelos serviços de distribuição das cotas da Classe de Cotas, será devida pela respectiva Classe de Cotas a seguinte taxa máxima de distribuição:

Taxa de Distribuição:

a) Para distribuições públicas: 0,03% (três centésimos por cento) por investidor profissional, com mínimo de R\$100,00 (cem reais);

b) Para distribuições privadas: 0,05% (cinco centésimos por cento) por investidor profissional, com mínimo de R\$100,00 (cem reais);

Base de Cálculo: sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Data de Pagamento: incidentes uma única vez sobre o valor subscrito, e que deverá ser paga até no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente às subscrições.

Índice de Correção: IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Periodicidade de Correção: anualmente.

5.6.1. A partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), a remuneração efetivamente devida aos distribuidores das Cotas, respeitada a Taxa Máxima de Distribuição, será considerada um encargo da Classe, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

6.1. Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, O Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

- I. **RISCO DE MERCADO:** o valor dos ativos que integram a Carteira pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo resultando em perdas patrimoniais aos cotistas.
- II. **RISCO DE CRÉDITO:** o inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos da Carteira ou contrapartes das operações do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode



ocasionar a redução de ganhos ou perda substancial do patrimônio líquido do Fundo e dos cotistas. Pode haver, também, custos adicionais caso o Fundo tente recuperar tais créditos via ações judiciais, acordos extrajudiciais, entre outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

- III. **RISCO DE LIQUIDEZ:** a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos ativos da Carteira pode fazer com que o Fundo não esteja apto a realizar pagamentos de resgate e/ou amortizações, conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da Carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates dos cotistas.
- IV. **RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS:** a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.
- VI. **RISCO DE PERDAS PATRIMONIAIS:** Esta Classe de Cotas utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos cotistas, podendo acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e eventual aporte de recursos para cobrir o patrimônio líquido da Classe de Cotas.
- VII. **RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS POR DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DE OUTRA CLASSE DE COTAS:** A legislação tributária brasileira não considera da Classe de Cotas como entidade autonomamente tributável. Sendo assim, em que pese a possibilidade de existirem Classe de Cotas, independentes entre si e com patrimônio segregado, caso haja um desenquadramento tributário de uma das Classes de Cotas, as demais Classes de Cotas podem ser afetadas em seus tratamentos tributários.
- VIII. **RISCO DE INSOLVÊNCIA CIVIL RECAIR SOBRE O FUNDO E NÃO SOBRE A CLASSE DE COTAS:** O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as Classes de Cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria Classe de Cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela Classe de Cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo



para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da Classe de Cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as Classes de Cotas). Nesse sentido, os cotistas das Classes de Cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua Classe de Cotas responda por dívidas de outra Classe de Cotas.

- IX. **RISCO DA DESCONSIDERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE LIMITADA PELO PODER JUDICIÁRIO:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.
- X. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DE SUAS CLASSES DE COTAS:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do FUNDO e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o **FUNDO**. Além disso, o Regulamento do FUNDO estabelece que o dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.
- XI. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL:** O **FUNDO** tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que o **FUNDO** terá o tratamento tributário perseguido, sendo que, caso o **FUNDO** seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.
- XII. **RISCO REGULATÓRIO:** As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e suas Classes de Cotas, e/ou aos Fundos Investidos e suas respectivas Classes de Cotas e/ou aos Cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO** e suas Classes de Cotas e/ou aos fundos investidos e suas respectivas Classes de Cotas, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe de Cotas, bem como a necessidade da Classe de Cotas se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua Carteira.



- XIII. **DEMAIS RISCOS:** A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

6.3. As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da Consultora Especializada, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

6.4. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais esta Classe de Cotas está sujeita, a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação da Classe de Cotas, exceto se a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO

7.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas ("Eventos de Verificação"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe de Cotas;
- II – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pela **ADMINISTRADORA**, integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- III – caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e
- IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe de Cotas.

7.2. Caso a **ADMINISTRADORA**, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

8.1. A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral;
- (ii) caso a Classe mantenha, por 90 (noventa) dias consecutivos o patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- (iii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Verificação constitui um Evento de Liquidação; e



(iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

8.2. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia.

CAPÍTULO IX – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

9.1. A Classe incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO X – DO INADIMPLEMENTO

10.1. Caso algum cotista deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na Classe mediante integralização das cotas por ele subscritas, conforme estabelecido neste Regulamento e nos respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, se aplicável, será considerado inadimplente (“Cotista Inadimplente”), e estará sujeito as seguintes penalidades: (i) O Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe; e (ii) O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspenso, como, por exemplo, direito de voto em Assembleias Gerais de Cotistas e ao recebimento de amortizações e/ou resgates de cotas em igualdade de condições com os demais cotistas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas.

10.2. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe a título de amortização e/ou resgate de suas cotas, e aos seus direitos políticos conforme previsto neste Regulamento.

10.3. Além das penalidades previstas no caput, boletim de subscrição e compromisso de investimento, se aplicável, o Cotista Inadimplente que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no FUNDO mediante integralização de cotas por ele subscritas, conforme estabelecido neste Regulamento, no boletim de subscrição e compromisso de investimento, se aplicável, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de multa não compensatória, devida à vista, equivalente a: 10% (dez por cento) sobre o valor em mora acrescidos de uma taxa pro rata temporis desde a data programada para integralização até a data do efetivo pagamento equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) por ano, acrescidos de IPCA, sobre o capital comprometido não integralizado.

10.4. Se a Classe realizar amortização ou resgate de cotas aos cotistas da Classe em período em que um cotista esteja sendo considerado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes,



após referida dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas cotas.

10.5. Sem prejuízo do disposto no item 10.4., persistindo a mora do Cotista Inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento da obrigação inadimplida, deverá o Gestor ofertar as cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente aos demais cotistas, os quais terão direitos de preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente. Em nenhuma hipótese as cotas devidas pelo Cotista Inadimplente poderão ser canceladas.

10.6. Independente e adicionalmente ao disposto neste Regulamento, o Gestor, a seu exclusivo critério e em conjunto com o Administrador, poderá adotar outras medidas justificáveis para satisfazer qualquer déficit financeiro decorrente da inadimplência de um cotista, de acordo com as circunstâncias do caso. Tais ações podem incluir, sem limitação, a realização de Chamada de Capital adicionais aos cotistas que tenham integralizado suas cotas tempestivamente, estando certo nenhuma Chamada de Capital aumentará a parcela do Capital Comprometido de um Cotista Inadimplente.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.